



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 560, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Estabelece a inclusão nos currículos escolares dos Cursos de 1º e 2º Graus da rede Pública e Particular a Disciplina de Meio Ambiente".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Graus na rede pública e particular a disciplina de Meio Ambiente.

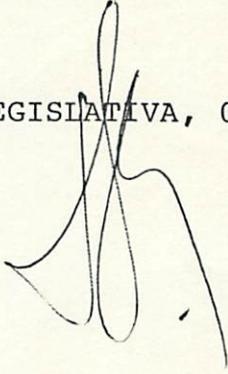
Art. 2º - As escolas deverão elaborar seus programas didaticamente, de acordo com a Constituição Federal, art. 225 e Constituição Estadual, Capítulo II, Seção V, Título VI.

Art. 3º - Os cursos iniciarão suas aulas, em caráter instrutivo e não reprobatório, até 6 (seis) meses da aprovação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.



Publicado no nº 30003  
de 15/04/74

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 560, de 08 de Abril de 1974.

Art. 1º - Esta Lei cria o curso de graduação em Engenharia de Minas e Metalurgia, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, com duração de 4 (quatro) anos, a ser ministrado no campus de São João do Rio Negro, no Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Universidade Federal de Rondônia, através do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, deverá elaborar o plano de curso e o projeto pedagógico, de acordo com a Constituição Federal, art. 208 e Constituição Estadual, Capítulo II, Seção V, Título VI.

Art. 3º - Fica incluída nos currículos dos cursos de graduação em Engenharia de Minas e Metalurgia, a disciplina de Meio Ambiente.

Art. 4º - As escolas deverão elaborar seus programas didáticos, de acordo com a Constituição Federal, art. 208 e Constituição Estadual, Capítulo II, Seção V, Título VI.

Art. 5º - O curso terá caráter de graduação, com caráter teórico e não reprobatório, até a criação de novas disciplinas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 08 de Abril de 1974.